

**EXCELENTESSIMO SENHOR PREGOEIRO - DO MUNICÍPIO DE
BANDEIRANTES - ESTADO DO PARANÁ**

ALIMENTARE – ATACADO DE PRÓDUTOS

ALIMENTÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sobre nº 23.123.545/1000-90, com sede localizada à Rua Quintino Bocaiúva, número 216, Vila Pinheiro, CEP 84200-000, Jaguariaíva – Paraná, VEM, respeitosamente por intermédio do seu representante legal, (procuração) anexo, com fulcro do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555, e art. 41 da Lei 8.666 apresentar à,

"IMPUGNAÇÃO"

contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2018, demonstrando conforme V.Su., irá observar nas razões de fato e de direito que serão expostas a seguir que, a **(i) AUSÊNCIA de critério avaliativo de AMOSTRAS como requisito de controle de qualidade em observância ao Prejulgado nº 22 – TCE-PR, (ii) AUSÊNCIA de previsão editalícia de correção monetária, (iii) EXIGÊNCIA de atestado de capacidade técnica operacional – privado – com reconhecimento de firma-assinatura do emitente, (iv) AUSÊNCIA dos requisitos de ficha técnica dos itens licitados e inspeção veicular no edital.** Estabelece dentro do processo licitatório a presença da **INSEGURANÇA JURÍDICA**, onde ao seu tempo, se não for aceita à impugnação reformando tais exigências, os envolvidos pela NEGATIVA, terão que justificar o injustificável, se, tais incongruências revelarem-se

prejudiciais à execução do contrato a entabular, gerando prejuízos ao respeitoso Erário Público Municipal.

1) Da legitimidade

a. Requisitos Legais

É legítimo à propositura da medida impugnativa, conforme regulamento federal do Pregão por meio do Decreto nº 3.555/00, onde se unificou as faculdades determinadas no art. nº. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. nº. 12,¹ prazo único - de **02 DIAS ÚTEIS** para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de esclarecimentos, seja IMPUGNAÇÃO ao edital.

A par disso, qualquer cidadão poderá impugnar o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de até **02 dias úteis anteriores** à entrega dos envelopes de proposta.

Frise-se que tempestiva a impugnação, exceto na modalidade de Pregão, "poderá o licitante participar da licitação até o trânsito em julgado da controvérsia trazida" aos autos **ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL**.

No caso do PREGÃO, as decisões da Administração contrárias ao interesse de um interessado comportam **RECURSO E REVISÃO**, mas apenas na etapa final do **CERTAME**.

Nesse caso, as decisões contrárias produzem seus efeitos impedindo a participação do licitante. Entretanto, se a impugnação vier a ser acolhida, ao final da via administrativa, será o caso de **ANULAR O PROCESSO LICITATÓRIO**.

Diga-se desde, logo que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, resposta obscura ou omissa é **inadmissível**, mesmo

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **QUALQUER PESSOA** poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO.

§ 1º Caberá ao pregueiro decidir sobre a petição no prazo de **VINTE E QUATRO HORAS**.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

porque, num regime democrático, a Administração tem o DEVER de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares ou empresas interessadas no ato convocatório.

Por fim, esclareça-se que na AUSÊNCIA ABSOLUTA de resposta até a data designada para a licitação, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela ausência de formulação adequada e satisfatória da proposta.

Portanto, no caso em tela, à resposta a IMPUGNAÇÃO deve-se cumprir o prazo do art. nº. 12 do Decreto nº 3.555/00, ou seja, sua resposta no prazo estabelecido de 24 horas, é, satisfatória.

Ainda para que não haja dúvidas quanto a legitimidade da presente propositura impugnativa, à peticiomaria invoca para si, o **direito de petição**, garneccendo seu direito de manifestar contra o Edital não só pelo rito ordinário do Decreto Lei, mas também por meio da Constituição Federal.

No tocante ao **direito de petição**, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

"O direito de petição nos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou CONTRA ILEGALIDADE ou abuso de poder".

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal² elenca direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, que não se incluiriam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações.

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição nos Poderes Públicos em defesa de direitos ou CONTRA ILEGALIDADE ou ABUSO DE PODER. (b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Essa é a orientação de Alexandre de Moraes atual Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, da qual também comunga José Afonso da Silva. Vejamos.

"A pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas", mais como o "PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA", o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança". Há até direito que é PROPRIÉTADO PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do direito de petição, que, na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99². O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral.

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo.

Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, ou seja, mesmo estando "intempestiva", em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, o direito de petição por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípua, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao

¹ Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão na autoridade administrativa a que se dirige.

II - Identificação do interessado ou de quem o represente.

III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais faltas.

cidadão (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas Leis, essas, que o protegem e as quais deve se subordinar, para então, tornar-se de fato um sujeito de direitos e obrigações.

Portanto, o instituto da medida impugnativa combinada com o direito de petição com assento Constitucional, é independente de pagamento de taxas, e, ainda a mesma pode ser exercida por qualquer pessoa,⁴ a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na Lei nº 8.429/92, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra à eminência irregularidade a se consumar.

Cabe ao Sistema de Controle Interno do Município o dever acompanhar o caso em tela, não sendo corrigido os apontamentos, deverá também por força do art. 102 da Lei 8.666,⁵ dar ciência ao Ministério Públco se efetivar a irregularidade diante da negativa em razão da medida impugnativa, pelas razões fáticas e mérito.

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise que Vossa Excelência, proceda com o acolhimento integral da presente proposta impugnativa, a fim de que, seja (i) EXCLUÍDO a EXIGÊNCIA de atestado de capacidade técnica operacional – privado – com reconhecimento de firma-assinatura do emitente, seja (ii) INCLUÍDO a previsão editalícia de correção monetária, (iii) INCLUA critério avaliativo de AMOSTRAS como requisito de controle de qualidade em observância ao Prejulgado nº 22 – TCE-PR, e (iv) INCLUA a exigência de ficha técnica e inspeção veicular, na melhor forma de Direito e da mais lídima JUSTIÇA!

⁴ Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. § 1º. A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. (...) § 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, (...)."

⁵ Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os TITULARES dos órgãos integrantes do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Públco as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Outrossim, a Administração Pública deve agir sempre com prudência, recebendo a(s) medida(s) impugnativa(s) não como um mero instrumento de busca ao ponto central de um processo licitatório, ou seja, um processo justo, harmônico e isonômico, bem como em respeito aos exaustivos e já conhecidos princípios que regem a Administração Pública, mas também deve levar em conta que tal medida impugnativa acima de tudo, tem por principal função evitar que o(s) futuro(s) contrato(s) sejam entabulado(s) sem a “mínima segurança jurídica”, e, em desrespeito à “Lei de Licitações”, permitindo uma disputa ampla, competitiva e isonômica entre todas as licitantes.

Finalmente, superado as questões de legitimidade da propositura impugnativa, passamos agora para as razões fáticas e do mérito.

2) Das razões fáticas - 01

a. Do Atestado de Capacidade Técnica conforme Legislação

O atestado de capacidade técnica, é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica ou SIMILAR a seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Também possibilidade ao licitante, apresentar o número mínimo de atestado, ou seja, apenas UM. Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

“Uma das questões reside em que a lei se refere a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

O § 5º do artigo 30, da Lei 8666/93, regra que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inhibam a participação na licitação. (negrito)

Portanto, a exigência de, no mínimo, **DOIS ATESTADO** de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza," (grifo nosso).

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado **objeto idêntico, similar ou até superior** à do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor **Carlos Pinto Coelho Motta** leciona:

"não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica" (in Eficiência nas Licitações e Contratos, 11^a ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União, vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que **restringe o universo dos participantes**, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo de atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara).

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU, Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário).

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório:

"sómente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

"à exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação. Embora não seja como o caso do edital do Pregão Presencial nº 004/2018 – município de Bandeirantes, a única vedação está no reconhecimento de assinatura.

b. Do reconhecimento de assinatura em CARTÓRIO
- Atestado de Capacidade Técnica – Privado

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do apetrechamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Segundo o Tribunal de Contas da União, “Atestados” de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: Orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010.. pag. 407).

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entendemos que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados. Deverá conter:

- a) identificação da pessoa jurídica eminente;
- b) nome e cargo do signatário;
- c) endereço completo do eminente;
- d) período de vigência do contrato;
- e) objeto contratual;
- f) quantitativos executados;
- g) outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

Ao adentrarmos ao tema nossa da discordância, a saber, reconhecimento de firma -assinatura em cartório, muitos órgãos públicos vêm exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com firma reconhecida do signatário.

Por um lado, a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica tem por finalidade: atribuir maior legitimidade ao documento e

serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura.

Nesta esteira, traga-se à baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negrito)

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado.

Para uma análise mais acertada, temos que separar a exigência do reconhecimento de firma do atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público e do direito privado.

I – Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo pessa firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – Rececer fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria

Sylvia Zanella Di Pietro

"a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23º Ed. São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante. Já a exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado é uma questão que possui mais controvérsia. Todavia, desde já, nosso posicionamento é quanto da ilegalidade da exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado pelos motivos que abordaremos.

Decisões de órgãos públicos no sentido de que a exigência de atestado com firma reconhecida está de acordo com a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União que, data máxima vénia, discordamos eis que as decisões não são no sentido da legalidade de tal exigência, senão vejamos - São citadas duas decisões em especial:

ACORDÃO - 616/2010 - TCU - 2a Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletronacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios;

[...]

9.4.1.2 discriminare de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editáclicas, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

A jurisprudência “ut supra” em nenhum momento orienta que o atestado deverá possuir firma reconhecida, apenas orienta que as regras editáclicas devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal, devido ter sido citado no edital.

Em contrapartida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regula as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tais como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que à nosso ver, repetimos, restringe, pois, o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza".

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos - devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- a) Relacionados ao objeto da licitação;
- b) Exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- c) Fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- d) Emitidos sem riscos, acréscimos ou entrelinhas;
- e) Assinados por quem tenha competência para expedí-los;
- f) Registrados na entidade profissional competente, quando for o caso.

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- a) Seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- b) Sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competitividade;
- c) Não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos.

- d) Possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quanto a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo é negrito nosso).

Por fim, e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

Finalmente, cabe denominado de órgão licitador, o uso do instituto da "diligência" previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666, em casos de haver a dúvida quanto a autenticidade de quaisquer documentos, seja ele, atestado de capacidade técnica, ou qualquer declaração ou demais documentos juntados ao processo licitatório.

3) Das razões fáticas - 02

a. Da ausência de critério de correção monetária

Em regra, a Administração Pública deve pagar juros e correção monetária quando atrasa o pagamento de seus fornecedores, nos casos em que o atraso for de sua exclusiva responsabilidade, ou seja, o particular não pode ter contribuído para esse atraso com a inadequação ou descumprimento de alguma obrigação que lhe era devida.

O pagamento desses ajustes financeiros deveria ser feito de ofício, por questão de moralidade, mas atualmente só são pagos através de requerimentos administrativos expressos, e em alguns casos, ações judiciais.

O edital de licitação faz alusão apenas ao REAJUSTE de preços, porém é omissa quanto a previsibilidade da correção monetária. Vide o edital.

A obrigatoriedade vém da própria previsão constitucional do equilíbrio econômico financeiro das contratações públicas, que também encontra amparo na Lei de Licitações. No artigo 40, da Lei de Licitações n. 8.666/93, são listados alguns requisitos do edital, dentre eles no inciso XIV, condições de pagamento, prevendo:

"critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento";
"compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos";

A Lei prevê, no inciso XIV alínea "c" a atualização financeira (correção monetária) e alínea "d" a compensação financeira (juros moratórios) Art. 40 – 8.666. Um bom exemplo de cumprimento à estas exigências são os editais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

"3.3. Ocorrendo atraso no pagamento, em relação ao prazo previsto no subitem 3.1, desde que este não decorra de ato ou fato atributível à contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA pro rata diem, a título de compensação financeira que será o produto resultante do mesmo índice do dia anterior ao pagamento, multiplicado pelo número de dias de atraso do mês correspondente, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

3.4. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% ao ano." (Pregão Eletrônico (SRP) N° 14/2017)

São poucos os editais que respeitam estas exigências, mas isso não impede a empresa de exigir o seu pagamento, pois se trata de uma imposição constitucional à administração, que independe de previsão editalícia, devendo incidir a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL — CONTRATO ADMINISTRATIVO —

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SUMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATORIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO [...] 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acertoamento entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pactum servanda (REsp 1178903/DF, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO. PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, a atualização/correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida (AgRg no AREsp 19.040/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

De forma mais coerente e acertada, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná em recentíssima decisão, concedeu a medida cautelar contra o município de Arapoti -PR, este, por não fazer constar em seu edital de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública a previsão do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d". Vejamos:

Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende a licitação do Município de Arapoti (Região Central) para contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública. O procedimento suspenso seria realizado no dia 16 de novembro.

A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 10 de novembro e homologada na sessão do Pleno do dia 16 desse mês.

O TCE-PR acatou Representação formulada pela empresa CP Junior Representações em face do edital da Tomada de Preços nº 3/2017 da Prefeitura de Arapoti. A representante alegou que havia sete irregularidades no instrumento convocatório; entre elas, o

impedimento de participação na licitação de empresas em recuperação judicial, a exigência ilegal de visita técnica e a AUSÉNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS.

O despacho do relator, que determinou a suspensão imediata do processo licitatório, destacou que há pressupostos para a concessão da medida cautelar requerida pela representante.

Guimaraes afirmou que o artigo nº 31, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) dispõe sobre a apresentação de verídicas negativas de falência e concordata para a comprovação de aptidão econômico-financeira, mas não prevê nenhum impedimento a respeito de empresas em recuperação judicial.

O relator também considerou que a exigência de visita técnica representa a imposição de um ônus não devidamente justificado aos licitantes. Ele lembrou que a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União veda a inclusão, em edital de licitação, de exigências e quesitos de pontuação que imponham aos licitantes custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

O conselheiro do TCE-PR ainda destacou que deveria haver no edital critérios de atualização monetária para os casos de atrasos no pagamento por parte da prefeitura, para regulamentação em relação à hipótese de o município deixar de cumprir sua obrigação contratual.

O Tribunal determinou a citação do Município de Arapoti para o cumprimento da decisão e apresentação de defesa em 15 dias.

b. Do direito

O art. 40 inciso XIV, alíneas "c" e "d" a atualização financeira (correção monetária) e no "d" a compensação financeira (juros moratórios).

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a intenção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

A luz do exposto, compreende-se que o Nobre Pregoeiro ao acatar a medida impugnativa, deverá reformar o edital fazendo constar a previsão de a atualização financeira (correção monetária) e, compensação financeira (juros moratórios) conforme disciplina a Legislação.

4) **Das razões fáticas - 03**

a. **Da ausência de critério de avaliação de amostra (s)**

O edital publicitado, não prevê critério avaliativo da (s) amostra (s) do (s) produto (s) alimentício (s) perecíveis, não perecíveis e hortifrutigranjeiro.

Conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração.

Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa.

Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade do bem ou serviço entre o objeto oferecido pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto oferecido pelo particular. Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

"A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração."

Se ponderarmos os valores envolvidos no referido edital, a saber, valor acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), isto é, o princípio da celeridade e pleno atendimento da necessidade da Administração, ficaria afastado, sim, pelo

simples fato de ser obtido por meio da apresentação de amostra, a conclusão de que o produto ofertado realmente se faz presente sua qualidade.

Também é essencial à aferição da compatibilidade entre o objeto ofertado e aquele pretendido pela Administração, portanto, a amostra deverá ser exigida. É que, a despeito do objetivo de celeridade, não podemos nos furtar do principal valor a ser tutelado na contratação pública, que considera o atendimento da necessidade, é a segurança jurídica entre as partes que futuramente irão entabular o contrato.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pacificou através do Prejulgado nº 22, as formas e formalidades para que os municípios, autarquias e fundações promovam as licitações e, apliquem as regras de solicitação e aferição da (s) amostra (s). Vejamos: Prejulgado nº 22

"A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação".

Superado a questão que legitima o município a adotar a medida de solicitação de amostra (s), apresento apenas a título de demonstração o edital do município de Sertaneja -PR, no qual realizou o pregão para aquisição de alimentos perecíveis, adotando o critério avaliativo de amostra. Vejamos:

2 – DA PARTICIPAÇÃO E AMOSTRA

2.1 - A licitante arrematante de item ou itens que não for das marcas indicadas como de referência, conforme previsão contida no acordão nº 113/2016 do TCU, apresentando na ocasião da proposta de preços, marcas de similaridade, equivalente, ou até mesmo considerada pela licitante de melhor qualidade, terá o prazo de 03 (três) dias úteis a partir do encerramento da sessão para apresentar amostras do (s) item/itens arrematado (s) e o setor demandante terá até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento das amostras para emitir parecer aprovando ou desaprovando o (s) item/itens apresentados, ficando a adjudicação e homologação condicionada a sua aprovação. As licitantes deverão utilizar o modelo (ANEXO II). O não envio do (s) item/itens arrematado (s) no certame, implicará na **DESCLASSIFICAÇÃO** do licitante no respectivo item ou itens não enviados. As amostras apresentadas pelas licitantes arrematantes que não atender os requisitos mínimos de qualidades exigidos neste edital terão suas propostas desclassificadas.

2.2 – As amostras deverão ser apresentadas em embalagem original, identificadas com os números dos itens listadas conforme especificado no (ANEXO II) deste Edital, devendo esta ser enviada juntamente com a (s) amostra (s) ao Departamento de Licitação-sítio no anexo ao Paço Municipal localizado a Avenida Nossa Senhora do Rosário, 233 – Centro - CEP, 86.340-000 nesta cidade, obedecendo ao prazo previsto no subitem 2.1. O responsável pelo recebimento será o Departamento de Licitação. Horário de expediente 08h00m às 11h00m e 13h00m às 17h00m.

2.2.1 - O licitador designará 03 (três) servidores do setor demandante para comporem a comissão de análise das amostras. A comissão analisará as amostras e emitirá parecer aprovando ou desaprovando as mesmas.

2.2.2 - A supracitada comissão terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para analisar as amostras, sendo que, nesse período o certame licitatório estará suspenso.

2.2.3 - Caso não seja aprovada a amostra, a Administração analisará as amostras subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital.

2.3 - ANÁLISE VISUAL E TESTE PRÁTICO:

2.3.1 - O número de amostras a serem entregues para análise visual e aprovação deve ser de 01 (uma) amostra para cada item arrematado. A análise será realizada pelo setor demandante, podendo contar com o auxílio de outros setores. O referido setor, após análise criteriosa emitirá parecer de Aprovação/Reprovação das amostras.

2.3.2 - Havendo necessidade de avaliação mais detalhada das amostras apresentadas pelo licitante que as tiverem sido reprovadas, o órgão poderá enviar as amostras para análises laboratoriais a serem realizado em laboratório ou perito credenciado pelo INMETRO. Os eventuais custos com testes, análises de laboratório, ou laudos técnicos, serão arcados pela licitante, conforme disposto no art. 75 da Lei nº 8.666/93.

2.3.1.1 – O método de análise visual do (s) item ou itens (alimentos perecíveis e não perecíveis e hortifrutigranjeiro) consiste na observação de toda a descrição do item ou itens prevista (s) no termo de referência, conferindo a qualidade da embalagem, lacre, resistência, identificação do produto, lote de fabricação, peso, medidas, prazo de validade, aspectos de coloração e maturação do hortifrutigranjeiro e, todos os demais aspectos do alimento citado no termo de referência, e, estando a (s) amostra (s) de acordo com o descriptivo previsto no edital - termo de referência será/serão considerada (s) o item/ ou itens aprovado (s) no teste visual.

2.3.1.2 - O método de análise prática do (s) item ou itens (alimentos perecíveis e não perecíveis e hortifrutigranjeiro) consiste na preparação e consumo do (s) mesmo (s), testando-se a qualidade, preservação de suas características naturais, aparência, consistência, odor, textura, sabor, e todos os demais aspectos que se espera de um alimento de qualidade. Os alimentos que necessitam de coção, serão analisado o tempo de coção, e, palatabilidade do alimento no estado de cozedura, bem como seu rendimento e sedimentação. Os alimentos que atenderem esses requisitos, serão considerados aprovado (s) no teste prático.

2.3.1.3 – A (s) amostra (s) será/serão aprovada (s) se atender os requisitos previsto no subitem 2.3.1.1 e 2.3.1.2.

2.3.3 – A (s) amostra (s) da licitante vencedora ficarão juntadas ao processo para efeito de comparação quanto da entrega do objeto desta licitação. Em casos que o objeto não permite a sua juntada, está, se fará por meio de foto.

2.3.4 - As amostras não aprovadas ficarão após a conclusão do pregão à disposição dos interessados no Departamento de Licitações para retirá-las no prazo mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 10 (dez) dias contados a partir do resultado da empresa vencedora. Este resultado será divulgado no site municipal www.sertaneja.pr.gov.br link "Licitações" campo "**"resultados"**". A licitante que não tiver suas amostras aprovadas e não as retirar no prazo acima previsto, concederá tacitamente o direito ao licitador destiná-las para descarte.

2.3.5 - Caso a empresa não apresente as amostras dos itens apresentados, será automaticamente desclassificada do respectivo item não apresentado.

2.3.6 – O (s) produto (s) alimentício (s) perecíveis, não perecíveis e hortifrutigranjeiro deverá/deverão ser de 1^ª linha, considerado pelo mercado consumidor de notoriedade.

2.4 – Poderão participar desta Licitação qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no País, que atenda o objeto desta licitação e que satisfaga todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

2.4.1 - A participação nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital.

2.4.2 – Este processo é exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte considerando o (s) item/itens com valores de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

A luz do exposto, o mais beneficiado será a respeitosa administração pública de Bandeirantes que se beneficiará com a aplicação do método de avaliação da (s) amostra (s) do (s) produto (s) alimentício (s) perecíveis, não perecíveis e hortifrutigranjeiro.

b. Da ausência dos requisitos de ficha técnica e inspeção veicular

O referido edital não destaca a apresentação da ficha técnica dos produtos, onde conste as especificações exatas dos produtos, frustrando todo o descriptivo elaborado para cada item, pois a grosso modo, único jeito do pregoeiro avaliar a regularidade dos itens que estão sendo cotados seria pela ficha técnica, (que dispensaria tanto conhecimento técnico da administração nessa área), a fim de evitar transtornos para a administração através da entrega de um produto que não atenda a finalidade da licitação.

Essa questão fere o princípio da Supremacia do Interesse Público, pois a licitação não deve beneficiar os licitantes e sim a Administração Pública.

Outro fator determinado pela ANVISA em sua Resolução CNNPA nº 35, de 27 de dezembro de 1977 diz respeito ao transporte dos alimentos, que "será efetuado em veículo e equipamentos capazes de manter a temperatura do produto a menos dezoito graus centígrados (-18°C), ou inferior para congelados e até no máximo (+5°C), para resfriados. Uma elevação de temperatura do produto poderá ser tolerada por curtos períodos, porém, a temperatura nunca deverá ser superior a menos quinze graus centígrados (-15°C), para congelados e (+7°C) para resfriados.

Constatou-se que o edital não exige no ato da habilitação o certificado de inspeção veicular, relatando se o veículo é apropriado para a entrega, considerando sua higiene e capacidade de conservar o produto de modo que não sofra nenhuma alteração. Também não exige nenhuma cópia do documento do veículo em nome do licitante ou contrato de locação, no caso de o mesmo não estar em seu nome.

Não exigir essas peculiaridades previstas em lei fere o princípio da isonomia, uma vez que os proponentes que não cumprem a legislação terão chances iguais àqueles que tiveram os dispêndios necessários para se adequar as normas.

Outro princípio do interesse da administração pública que também seria atingido é o da celeridade, uma vez que caso um candidato sem os requisitos

legais vencesse o certame, ocorreria sua desclassificação na fase de entrega, prolongando o procedimento licitatório e gerando gastos e transtornos à Administração.

5) Do mérito

a. Do mérito face a demanda impugnativa

O mérito da medida de representação da Lei 8.666, pode ser constatado nas razões fáticas - 01 e seguintes e, razões fáticas - 02 e seguintes e, razões fáticas - 02 e seguintes e, fundamentada na matéria direito, doutrina, jurisprudências e acórdão do TCU e TCE-PR.

Após verificado os requisitos acima exarados, tem-se que a Constituição Federal assegura a todo aquele que afirma ter sofrido lesão ou na eminentia de sofrer, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou administrativos e, pedir a tutela, direito que se dá o nome de ação.

Pode - se dizer que, no âmbito do processo judicial ou administrativo, existe um trinômio. São eles: pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

Considerando que os pressupostos "extrínsecos" dá o direito a licitante impugnar o referido edital;

Considerando que os pressupostos "intrínsecos" estabelece o requisito da tempestividade;

Considerando que, a condição da ação, ou seja, o interesse de agir e legitimidade estão preenchidos;

Considerando que, o conjunto de fatos e provas trazidas à baila da medida impugnativa, orienta a formação de uma decisão administrativa acertada, ou seja, dá o amparo necessário ao mérito da ação impugnativa;

Considerando que a tal medida se encontra tempestiva, legítima e possuir o interesse de agir, bem como todos os elementos necessários para o exercício

de análise da medida impugnativa estão previstos na peça, não há outro caminho a ser seguido a não ser o deferimento total da presente demanda impugnativa.

6) Das considerações finais e do pedido

a. Da aplicabilidade dos pedidos

Considerando que, a linha argumentativa adotada na presente proposta impugnativa, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente na no pedido de que seja (i) EXCLUÍDO a EXIGÊNCIA de atestado de capacidade técnica operacional – privado – com reconhecimento de firma-assinatura do emitente, seja (ii) INCLUÍDO a previsão editalícia de correção monetária, (iii) INCLUA critério avaliativo de AMOSTRAS e (iv) INCLUA os requisitos de ficha técnica dos itens licitados e inspeção veicular no edital, tudo de acordo com a Lei 8.666, Constituição Federal e Jurisprudência de Acórdão do TCU e TCE-PR, propiciando, a homenagem ao princípio da “isonomia”, “ampla concorrência”, “competitividade” e “segurança jurídica” do certame;

É extremamente oportun a assertiva feita a respeito do conteúdo do art. 49 por Carlos Pinto Coelho Motta (Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, Del Rey, 1999, 8º Ed., Pág. 259), quando diz que,

“o texto induz à eliminação do comedismo administrativo, aliado A MÁ GERÊNCIA DAS LICITAÇÕES QUE ATÉ ENTÃO RECORRIAM À PURA E SIMPLES REVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO, sem menores análises e justificativas”, e, além de todo o exposto

Considerando que, cediço é. O processo de licitação publicado pela a administração do município de Bandeirantes -PR, fixou requisitos mínimos, e, sabido é, que existe critérios restritivos como o reconhecimento de assinatura em atestado de capacidade técnica operacional emitido por particular, afronta o art. 3º da Lei 8.666, sendo que poderá vedar a participação de empresas licitante que não conseguir que os emitentes dos atestados privados os faça em cartório e, presente as ausências de correção monetária e critério de avaliação de amostras;

Considerando que, está respeitosa administração tem o PODER-DEVTER de rever seus atos quando necessários, sejam de ofício ou mediante provocação, como é o caso, objeto da presente demanda, conforme já assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e,

Súmula nº 346 – STF

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula nº 473 – STF

"A administração pode ANULAR seus próprios atos, quando cívidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Considerando que, a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não ofende, e, nem lesa nenhum dos servidores públicos do município de Bandeirantes – PR, por que "Qui jure suo utitur neminem laedit", isto é, "Quem usa o seu direito, não lesa ninguém", apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade da presente impugnação, face ao Edital do Pregão nº 004/2018, peço ao respeitoso Pregoeiro que adote as medidas para que (i) EXCLUÍDO a EXIGÊNCIA de atestado de capacidade técnica operacional – privado – com reconhecimento de firma-assinatura do emitente, seja (ii) INCLuíDO a previsão editalícia de correção monetária, (iii) INCLUA critério avaliativo de AMOSTRAS, e (iv) ADICIONE os requisitos de ficha técnica dos itens licitados e inspeção veicular no referido edital, em respeito e harmonia com o art. 3º, e, conforme exposto "ut supra" e, dos fatos consignados na presente propositura, requer ao Excelentíssimo Pregoeiro, DIGNE a reconhecer a Impugnação, recebendo-a por força do art. 12º, do Decreto nº 3.555/00, e art. 5.", xxxiv da Constituição Federal, sob a égide do direito de petição e, nos termos adrede expandidos, e adote as medidas necessárias para proceder assim com a indispensável alteração do edital, em cumprimento da norma legal administrativa, cujo DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no caráter imperativo da lei, i.e., "lex jubeat, non suadeat", ou seja, "a lei obriga não persuade".

"Não somos responsáveis somente pelo que fazemos, mas também pelo que deixamos de fazer".

John Frank Kennedy

Jaguarialva, 02 de fevereiro de 2018

Representante da Pessoa Jurídica


FELIPE ROCHA
ALIMENTARE ATACADO PROD. ALIM.
SP-023-123-545-001-90